

TEXTO PARA DISCUSSÃO NAS OFICINAS DE TRABALHO DA
COMISSÃO ESPECIAL DA PEC Nº 39, DE 2011

Obs: com sublinhados, destacando algumas inovações propostas.

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 39, DE 2011

Acrescenta parágrafos ao art. 20 da Constituição Federal para extinguir o instituto terreno de marinha e seus acrescidos em área urbana, nos termos em que menciona, revoga o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

Art. 1º O art. 20 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....

§ 3º Não são considerados terrenos de marinha e seus acrescidos, para todos os efeitos, aqueles localizados em área urbana, com exceção, nos termos de leis editadas até 31 de dezembro de 2015, das áreas:

I – de interesse da segurança nacional;

II – de preservação do meio ambiente;

III – de interesse do patrimônio histórico e cultural;

IV – com instalações de faróis de sinalização náutica;

V – com instalações portuárias públicas.

§ 4º Para efeito do disposto no *caput* do § 3º:

I - considera-se área urbana aquela delimitada pelo perímetro urbano definido em lei municipal até 31 de dezembro de 2015;

II – a delimitação do perímetro urbano somente poderá ser revista a cada dez anos, a partir da data prevista no inciso I.

Art. 2º Os terrenos que deixaram de ser considerados terrenos de marinha e seus acréscimos, nos termos do § 3º do art. 20 da Constituição Federal, passam a ter a sua propriedade assim definida:

I – continuam como domínio da União as áreas:

a) nas quais tenham sido edificados prédios públicos que abriguem órgãos ou entidades da administração federal em funcionamento;

b) que tenham sido regularmente destinadas à utilização por prestadores de serviços públicos concedidos ou permitidos pela União.

II – passam ao domínio pleno dos respectivos Estados as áreas:

a) nas quais tenham sido edificados prédios públicos que abriguem órgãos ou entidades da administração estadual em funcionamento;

b) que tenham sido regularmente destinadas à utilização por prestadores de serviços públicos concedidos ou permitidos pelos Estados.

III – passam ao domínio pleno dos respectivos Municípios as áreas que não se enquadrem nas hipóteses descritas nos incisos I e II.

Art. 3º Os terrenos referidos no inciso III do art. 2º poderão ser alienados, nos termos da lei, que observará:

I – preferência para aquisição do respectivo imóvel ao foreiro ou ao ocupante de boa-fé, cuja ocupação tenha sido formalmente reconhecida pelo órgão responsável pelo patrimônio da União, até 31 de dezembro de 2015;

II – prévia licitação pública para alienação dos terrenos não enquadrados no inciso I, pelo o valor real do terreno, sendo vedado descontos;

III – nos casos previstos no inciso I, desconto máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor real do terreno;

IV – opções de pagamento à vista e parcelado.

Art 4º Sobre os terrenos cujo o domínio pleno foi transferido por esta Emenda Constitucional aos Municípios, que estejam aforados ou ocupados, enquanto não forem alienados, o respectivo Município cobrará foros, laudêmos e taxa de ocupação, nos termos da lei.

Parágrafo único. Enquanto não editada a lei municipal prevista no caput, o Município poderá aplicar as normas adotadas pela União, vigentes até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 5º Aplica-se ao Distrito Federal o disposto nesta Emenda Constitucional para os Estados e Municípios.

Art. 6º Fica revogado o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor a partir de um ano de sua publicação.

Deputado Alceu Moreira

Relator